



Estado do Rio de Janeiro  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO N° 140/2017/GP**

Angra dos Reis, 08 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis  
**ANGRA DOS REIS – RJ**

Assunto: **Sanção da Lei nº 3.669/2017**

Senhor Presidente,

Encaminho em anexo, o autógrafo da Lei nº 3.669/2017, sancionada em 07 de fevereiro de 2017, devidamente registrada em Livro competente desta Prefeitura, para ciência e providências dessa Egrégia Casa Legislativa.

Outrossim, após as providências dessa Casa solicito a devolução de nossos originais.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
**Prefeito**

/scrpa

Palácio Raul Pompeia - Praça Nilo Peçanha nº 186 - Centro – Angra dos Reis - RJ  
CEP: 23.900-901 – Tel.: (24) 3365-1234 / Fax: (24) 3377-4242 – e-mail: fernandojordao@angra.rj.gov.br



**L E I Nº 3.669, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**AUTOR: VEREADOR HÉLIO SEVERINO DE AZEVEDO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ACEROLA E FRUTAS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, SEM AFERIR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.**

**Art. 1º** Fica estabelecido o plantio de sementes ou mudas de acerola às margens de rodovias, avenidas, praças, ruas e espaço público em geral incluso cerca ruas da floresta nativa, bem como incentivo aos proprietários de áreas ociosas sem planejamento produtivo ligado a agricultura.

**Art. 2º** O plantio de acerola inicial ou complementar definido no artigo anterior não proíbe o plantio de outras espécies de árvores nativas ou de frutos comestíveis de acordo com o padrão regional dos bairros inerente as características do clima e solo, destacando dois pontos fundamentais de primordial importância na cadeia auxiliar de nutrição:

a) um dos fatores primordiais desta iniciativa é educar e conscientizar especialmente os nascidos em Angra dos Reis com o apoio dos educadores da rede de ensino, formadores de opinião pública que o fruto acerola é rico em vitamina C ímpar na produção de 4/6 safras ano, gerando o diferencial em relação aos demais frutos;

b) totalizando a colheita da acerola se levado a sério pelas autoridades do Governo Municipal somado a outros frutos, além de reforçar a estrutura alimentar das unidades de base da Administração Pública dos nossos cidadãos o excedente pode ser colocado no mercado de venda do consumidor, gerando lucro real com o respeito, dignidade e admiração dos visitantes que a qualquer época do ano independente do clima, poderão contemplar flores e frutos naturais dos galhos de acerola.

**Art. 3º** A variedade de frutos colhidos nos bairros será encaminhada a uma central de fiscalização, acompanhamento e monitoramento periódico. Após seleção, processamento e armazenamento em recipientes adequados com temperatura inerente a cada produto no rótulo deverá conter o teor calórico recomendado ou não para organismos sensíveis sob avaliação médica.

**Art. 4º** Será priorizado para distribuição e consumo gratuito obedecendo escala previamente elaborada e justificada de acordo com a produção dos frutos: escolas públicas municipais de ensino de 1º Grau, creches, asilos, unidades de saúde e demais órgãos de internação, recuperação e manutenção de portadores de cuidados especiais: físico, visual e auditivo e/ou entidades de utilidade pública em Angra dos Reis sem fins lucrativos e que também atuem em áreas correlatas. Para o atendimento necessário não haverá distinção de idade, observado o artigo anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
GABINETE DO PREFEITO

LV.Nº

3V4

FL.Nº

014

**LEI N° 3.669, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.**

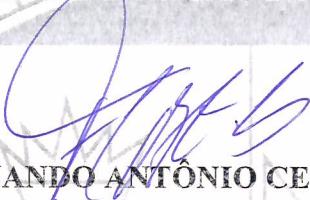
*Fernando Antônio Cecílio Jordão*

**Art. 5º** O plantio de árvores frutíferas e/ou nativas, a construção, instalação de equipamentos e manutenção da Central mencionada no art. 3º poderá contar com a participação de pessoas jurídicas de iniciativa pública ou privada incluindo propaganda, informando a colaboração com o Poder Público.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei deverão ser inclusas em cotação orçamentária podendo parte ser executado através de parceria com a iniciativa privada.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

  
**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

Prefeito

